



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 564 /2020

Referência : Ofício nº 25/ASJ/DGP/DG/MPM, DE 12/5/2020.
PGEA nº 0.02.000.000087/2020-01.

Assunto : Pessoal. Alteração de ato de aposentadoria. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Necessidade.

Interessado : Departamento de Gestão de Pessoas. Ministério Público Militar.

Por meio do Ofício em epígrafe, o Senhor Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público Militar informa a esta Auditoria Interna o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000, que suspendeu a aplicação do entendimento firmado no Acórdão nº 1.599/2019 – Plenário – TCU, aos servidores sindicalizados ao Sindjus/DF. Assim, nos termos do Despacho nº 174/GAB-PGJM/MPM, a vantagem “opção de função” foi reincluída nos proventos dos servidores beneficiados pela decisão.

2. Por fim, o DGP/MPM solicita orientação quanto à necessidade de realizar nova alteração no ato de aposentação dos interessados, considerando tratar-se de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

3. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 78, de 21/3/2018, do Tribunal de Contas da União, regulamenta o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

4. O Capítulo I da mencionada IN TCU nº 78/2018 trata dos atos a serem remetidos àquele Tribunal e dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão submeterá ao Tribunal, para fins de registro, informações relativas aos seguintes atos:

- I - admissão de pessoal;
- II - concessão de aposentadoria;
- III - concessão de pensão civil;
- IV - concessão de pensão especial a ex-combatente;
- V - concessão de reforma;
- VI - concessão de pensão militar;
- VII - alteração de concessão.

§ 1º Configuram, entre outras, hipóteses que exigem o encaminhamento de ato de alteração de concessão à apreciação pelo Tribunal, sejam decorrentes de pedido do interessado, de decisão administrativa ou de ordem judicial:

- a) modificações do fundamento legal;
- b) revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos;
- c) revisões de tempo de serviço ou contribuição que, mesmo não implicando alteração do valor dos proventos, modificarem a natureza dos tempos averbados do ato inicial;
- d) melhorias posteriores decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, que tenham caráter pessoal;
- e) novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal;
- f) inclusão de novo beneficiário;
- g) alteração do enquadramento legal do pensionista;
- h) modificação da proporcionalidade da concessão;
- i) alteração da forma de cálculo do benefício;

§ 2º Não se encontra sujeito a registro, e, portanto, não deve ser remetido ao Tribunal, ato de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

§ 3º Considera-se alteração do enquadramento legal do pensionista qualquer modificação posterior do grau de parentesco, do dispositivo legal utilizado para o embasamento do beneficiário ou decorrente do reconhecimento posterior de condição que modifique o termo final da extinção da pensão, como, por exemplo, a declaração posterior de invalidez do pensionista.

§ 4º Enquadra-se como alteração da forma de cálculo do benefício a modificação posterior da sistemática de reajustamento da concessão ou da observância ou não da regra de paridade, entre outras hipóteses.

5. Da leitura do dispositivo acima transcrito, especificamente o art. 2º, inciso VII, combinado com o § 1º, alínea “d”, percebe-se que atos de alteração, assim entendidas melhorias decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas de natureza pessoal, decorrentes de ordem judicial, devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

6. Verifica-se, desse modo, que o regulamento editado pelo TCU não faz distinção entre a decisão judicial transitada em julgado e aquela não transitada em julgado. Assim, havendo a decisão judicial determinado a inclusão de parcela de natureza pessoal aos proventos de aposentadoria do interessado, não importa a natureza da decisão judicial em comento, se definitiva ou não, deve haver a edição de um ato de alteração de aposentadoria.

7. Em face de exposto, somos de parecer pela necessidade de edição de ato de alteração de aposentadoria, em caso de inclusão de vantagem aos proventos de aposentadoria determinada por meio de decisão judicial não transitada em julgado.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 25 de junho de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 564/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 564/2020.
Encaminhe-se ao DGP/MPM.

Em 25/ 6 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001830/2020 PARECER nº 564-2020**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **26/06/2020 12:55:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **26/06/2020 13:27:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **26/06/2020 13:38:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **26/06/2020 17:01:05**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1C9C5CEC.DC163523.BA2965CA.1968CCC1